



MPV 700
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 700, de 2015)

Dá nova redação ao § 1º do art. 15-A, do Decreto-Lei n.º 3.365, de 1941, proposto pela Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015:

“Art. 15-A.....
.....

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, incidindo, inclusive, nas indenizações relativas às desapropriações que tiveram como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos art. 182, § 4º, inciso III, art. 184 da Constituição.

Inclua-se o § 4º ao art. 15-A, do do Decreto-Lei n.º 3.365, de 1941, proposto pela Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015:

§ 4º Nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da fundação social da propriedade não serão devidos juros compensatórios no período compreendido entre a MP 1.901-30, de 24.9.1999 e a concessão da medida liminar pelo STF na ADI 2.332/DF, em 13.9.2001.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações trazidas pretendem aperfeiçoar o tratamento dado pela Medida Provisória n.º 700, de 2015, às desapropriações para fins de reforma agrária.

A exposição de motivos abordou a necessidade de exclusão da incidência de juros compensatórios no caso de desapropriação para fins de reforma agrária, com o argumento de que a Súmula 618 do STF teria se embasado apenas em desapropriações genéricas, sem considerar as desapropriações sancionatórias para reforma agrária.



SF/15386.48329-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Todavia, a egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, **em sede de recurso repetitivo**, nos autos do Recurso Especial n.º 1.116.364/PI, decidiu pela incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo, ao fomento de que a eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito dos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda porque se considera a possibilidade de o imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até vendido com o recebimento do seu valor à vista.

Desde então aquela Corte tem garantido aos interessados o pagamento dos juros compensatórios às desapropriações para fins de reforma agrária, pelo que necessário, também, o ajuste quanto à disciplina dos juros compensatórios às desapropriações para fins de reforma agrária.

A questão relativa aos juros compensatórios, já pacificada nos Tribunais, poderá, portanto, ser reaberta caso mantida a redação original da Medida Provisória.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)



SF/15386.48329-38